

AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL -ES

PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2025

Processo Administrativo: N° 2025-7Q21R

ID CIDADES/TCEES N° 2025.060E0700001.01.0003

ROBERTA BRAVIN FABELO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES n° 27.681, com endereço profissional na Rua 25 de Maço, n° 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal n° 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO
c/c Esclarecimentos

em face do Edital de Concorrência Eletrônica n° 01/2025 da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL "VITAL LUCAS", LOCALIZADA NO BAIRRO SÃO JOSÉ**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

Foi disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul/ES o Edital de Concorrência Eletrônica n° 01/2025, que, no entanto, é passível de impugnação e esclarecimentos, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir que, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 5, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando a sua nulidade parcial, bem como sejam esclarecidas suas dúvidas.

2. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

2.1. AUSÊNCIA DE PRAZO DE RESPOSTA DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO

A Lei Federal n° 14.133/21, em seu art. 92, inciso X, estabelece que é cláusula necessária nos contratos administrativos, quando for o caso, a definição de prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, conforme segue:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso.

XI- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; (g.n.)

O mesmo diploma legislativo determina, no art. 92, §6º, que *“nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês”*.

A contagem do prazo para resposta ao pedido de repactuação tem início com o fornecimento da planilha de custos e formação de preços, ou com a disponibilização do novo acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que fundamenta a repactuação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o disposto no art. 135, §6º.

Diante do exposto, requer-se a imediata retificação contratual para inclusão expressa de cláusula que estabeleça prazo para resposta ao pedido de repactuação e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, conforme exigido em lei.

2.2. PARCELA DE RELEVÂNCIA TÉCNICA ILEGAL

É sabido que a Lei Federal nº 14.133/21 que regula este certame exige que a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restritiva conforme seu art. 67, §§ 1º e 2º, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. (g.n.)

Ao analisarmos a relevância financeira dos critérios considerados restritivos na Planilha Orçamentária apresentada pela própria CONTRATANTE, verificamos que os percentuais de valores não atendem às exigências legais.

À título de informação, o valor estimado desta contratação é de R\$ 8.270.947,44 (oito milhões, duzentos e setenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Assim, 4% (quatro por cento) desse valor corresponde à R\$ 330.837,90 (trezentos e trinta mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa centavos).

Dessa forma, nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, somente poderão ser exigidos, como parcela de comprovação de capacidade técnica operacional e profissional, itens que representem relevância financeira igual ou superior a R\$ 330.837,90 (trezentos e trinta mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa centavos) da planilha orçamentária. Feito esse esclarecimento aos nobres julgadores, passamos à análise das parcelas exigidas no edital e sua relevância financeira.

1. PARCELA: Janela de correr 4 folhas em alumínio pintura eletrostática branca, linha 25, com vidro 6mm, completa, incl. puxador com tranca, alisar, caixilho e contramarco - Quantidade mínima 99,00m². Corresponde à R\$ 348.973,20 (trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e vinte centavos) na planilha orçamentária, possuindo relevância financeira, sendo legal sua exigência.

2. PARCELA: Fornecimento e aplicação de concreto usinado Fck=30MPa - considerando bombeamento - Quantidade mínima 193,00m³. Corresponde à R\$ 133.433,86 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) na planilha orçamentária, não estando dentro dos limites legais de 4% (quatro por cento) para ser exigida como parcela de relevância técnica.

3. PARCELA: Piso argamassa alta resistência tipo granilite ou equiv. de qualidade comprovada, esp de 10mm, com juntas plástica em quadros de 1m, na cor natural, com acabamento antiderrapante mecanizado, inclusive regularização e=3.0cm - Quantidade mínima 984,00m². Corresponde à R\$ 345.345,85 (trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) na planilha orçamentária, possuindo relevância financeira, sendo legal sua exigência.

Verifica-se, ainda, que há divergência na especificação de dois itens das parcelas relevantes, vejamos:

- Enquanto que no edital está com a seguinte informação: Fornecimento e aplicação de concreto usinado Fck=30MPa – **considerando bombeamento**, na planilha orçamentária apresentada, está:

00229	00001	00004967	FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO USINADO FCK=30 MPA - fornecimento e aplicação de concreto usinado fck=30 mpa - considerando lançamento manual para infra-estrutura (5% de perdas já incluído no custo)	M ³	53,500	972,55	52.031,43
-------	-------	----------	--	----------------	--------	--------	------------------

- Enquanto que no edital está: Piso argamassa alta resistência tipo granilite ou equiv de qualidade comprovada, esp de 10mm, com juntas plastica em quadros de 1m, na cor natural, com **acabamento anti-derrapante mecanizado**, inclusive regularização e=3.0cm, na planilha orçamentária apresentada, está:

00056	00001	00003664	PISO ARGAMASSA ALTA RESISTÊNCIA TIPO GRANILITE OU EQUIV DE QUALIDADE COMPROVADA, ACABAMENTO POLIDO piso argamassa alta resistência tipo granilite ou equiv de qualidade comprovada, esp de 10mm, com juntas plástica em quadros de 1m, na cor natural, com acabamento polido mecanizado, inclusive regularização e=3.0cm	m2	1.968,680	175,42	345.345,8 5
-------	-------	----------	---	----	-----------	--------	----------------

Diante do exposto, constata-se que a Administração Pública não observou o princípio da legalidade ao estabelecer as parcelas técnicas exigidas para comprovação da aptidão dos licitantes. Ressalte-se que a escolha dessas parcelas não constitui ato discricionário do agente público, uma vez que a legislação define critérios objetivos para sua fixação, justamente para coibir direcionamentos indevidos e subjetividades no processo licitatório.

Com base nas considerações acima, é imprescindível a retificação do edital para excluir da lista a parcela relevante 2 para a comprovação técnica-operacional e técnica-profissional, uma vez que não alcançam o limite de 4% (quatro por cento) do valor total estimado, a fim de garantir a legalidade e a segurança jurídica do certame, assegurando a ampla concorrência e evitando qualquer restrição à participação dos licitantes. E que também seja retificada a descrição das parcelas divergentes.

2.3. NECESSIDADE DE ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL REGISTRADO NO CREA/ES

Verifica-se equívoco na exigência de atestados de capacidade técnico-operacional no edital. O instrumento convocatório não exigiu a apresentação da **CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO)**, documento que, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, constitui o meio legal hábil para comprovar o conjunto de atividades executadas por empresa regularmente registrada no CREA, com base nas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs).

Importa destacar que tal omissão compromete a verificação da experiência efetiva da empresa, uma vez que atestados isolados, desprovidos de registro junto ao CREA, não possuem a necessária fé pública e são passíveis de irregularidades. Tais documentos não são suficientes para demonstrar o cumprimento do objeto com observância dos parâmetros técnicos exigidos, violando, assim, o princípio da legalidade.

A qualificação técnico-operacional é atributo exclusivo da pessoa jurídica, oriundo de sua estrutura organizacional, composta por corpo técnico, conhecimento, equipamentos, imóveis e pessoal, todos organizados de forma racional e compatível com a execução das atividades contratadas. A comprovação desse acervo técnico-operacional se dá mediante registros formais e válidos.

Conforme disposto no art. 46 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, o acervo operacional corresponde ao "conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades".

Tais atividades devem estar devidamente formalizadas mediante ART e registradas no CREA, que emite, com base nesses registros, a **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, nos termos do art. 53 da mesma Resolução, a qual dispõe: "A **Certidão de Acervo Operacional – CAO** é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s)."

A finalidade da **CAO** é comprovar, com respaldo legal, a experiência pretérita da empresa em atividades técnicas específicas, servindo como prova de sua qualificação para futuras contratações públicas.

A exigência da **CAO** decorre diretamente do disposto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a documentação mínima exigível para comprovação da capacidade técnico-operacional.

Importa frisar que compete **exclusivamente ao CREA aferir a execução efetiva das atividades registradas nas ARTs, por meio da emissão da CAO**, após a devida análise e conferência dos elementos comprobatórios. A simples existência de ART ou que o atestado seja acompanhado com registro junto a entidade profissional competente, não é, por si só, suficiente para atestar a realização plena dos serviços.

A omissão da exigência da **CAO** no edital constitui falha grave e contraria o ordenamento jurídico vigente. A Resolução do CONFEA e a Nova Lei de Licitações visam resguardar o interesse público e assegurar a regularidade e segurança jurídica nas contratações públicas.

Dessa forma, impõe-se a retificação do instrumento convocatório, para que este passe a exigir, de forma expressa, a apresentação da **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, em estrita conformidade com os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

2.4. NÃO ADEQUAÇÃO COM A LEI DE LICITAÇÕES – NOVA MODALIDADE DE GARANTIA

Tornou-se corriqueiro os atuais editais se esquecerem da alteração ocorrida na nova lei, por meio da Lei Federal nº 14.770/2023, que instituiu como uma das modalidades de garantia o

título de capitalização, conforme visto no artigo 96, §1º, inc. IV da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
(...)

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (g. n.)

Verificou-se que no presente edital, ao tratar das modalidades de garantia da proposta e garantia contratual, apesar de em primeiro momento prever que as modalidades seriam as definidas no art. 96, §1º, da Lei Federal 14.133/21, houve omissão nas cláusulas seguintes onde discorrem individualmente das modalidades da garantia, citando apenas a CAUÇÃO EM DINHEIRO OU TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA, FIANÇA BANCÁRIA e o SEGURO-GARANTIA, omitindo-se quanto ao TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO.

Sendo assim, considerando a necessidade de adequar o edital às inovações já publicadas na Lei Federal nº 14.133/2021, faz necessária a inclusão de nova modalidade.

2.5. SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO OU PREPOSTO – INTERFERÊNCIA NAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Outra situação em destaque é a possibilidade prevista para substituição dos empregados ou preposto da contratada, tratando-se de grave situação que afronta não só entendimento do Tribunal de Contas da União, como também a liberdade empresarial da empresa: *“Afastar, dentro de 24 (vinte e quatro) horas o engenheiro credenciado, preposto, mestre, operário ou qualquer outro elemento de seu quadro de funcionários, cuja permanência no serviço for, de forma motivada, julgada inconveniente pela fiscalização”*.

Ocorre que essa previsão de substituição dos empregados da contratada, seja por recomendação ou, pior ainda, determinação da Administração Pública viola jurisprudência do Tribunal de Contas da União o qual entende como intervenção indevida na gestão da empresa.

Proposta de encaminhamento

400. Dar ciência ao Dnit que:

a) o item 10.2.c, constante do Edital 217/2008, contendo obrigatoriedade de vistoria prévia às instalações onde os serviços serão prestados como condição de habilitação afronta o art. 3º, § 1º, inciso. I, da Lei 8.666/1993;

b) o item 15.2.2, constante do Edital 217/2008, contendo exigência de que a contratada deve submeter previamente a relação dos empregados ao exame da contratante, podendo esta recomendar a substituição daqueles que, a seu juízo, não preenchem as condições de idoneidade e de capacidade

exigível para o serviço, constitui-se intervenção indevida na gestão da contratada, e afronta o princípio da eficiência e da impessoalidade, além de contrariar a jurisprudência desta Corte sobre o tema, contida no Acórdão 2938/2010-TCU-Plenário. (Acórdão 2746/2015 – Plenário, rel. Augusto Sherman). (g.n.).

A autonomia empresarial é um importante princípio das pessoas jurídicas, de modo que a cláusula em questão atribui uma intervenção indevida do Estado sobre a empresa, tornando a ordem, além de nula, totalmente arbitrária.

Sendo assim, com antecedentes do TCU, necessária a nulidade da cláusula.

2.6. QUALIFICAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL (MODIFICAÇÃO ADVINDA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES N° 14.133/2021)

A Lei Federal n° 14.133/2021, em seu artigo 68, realizou diversas alterações nas exigências previstas para a habilitação fiscal dos licitantes. Quanto às documentações, a lei determina a apresentação do cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal: II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual ;

Sendo omissa isso no edital e pelas razões já expostas quanto à necessidade de seguir o princípio da legalidade no presente certame, é imperiosa a correção do edital.

2.7. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA INTENÇÃO DE RECURSO

Em leitura ao edital, foi notada a ausência do prazo para intenção de recurso que, conforme a lei deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão. Esse prazo é recorrente em editais e causou espanto a sua ausência neste caso.

A Nova Lei de Licitações estabeleceu, em seu artigo 5º, um novo princípio expresso, a razoabilidade, que se aplicam assertivamente por meio da proporcionalidade nos prazos estipulados pela Administração pública.

A proporcionalidade, nas palavras de Di Pietro, é: *Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo os padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.*¹

¹ IN: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 81.

Em diversos municípios e administrações públicas, o prazo para registrar a intenção de recurso é de 30 (trinta) minutos.

Estipular o prazo inferior a **30 (trinta) minutos** para manifestação de recurso contraria o cotidiano de qualquer empresa, que precisa acompanhar o pleno andamento do certame. O que de longe seria razoável, pois nem mesmo essa Administração Pública, que atende o importante interesse público, pratica esse ato.

Ante ao exposto, na certeza que essa Administração Pública aplica os princípios instituídos na legislação que rege este certame, solicitamos que seja previsto o prazo objetivo e que este não seja inferior a 30 (trinta) minutos.

2.8. VEDAÇÃO AO TRATAMENTO FAVORECIDO PARA ME/EPP

Em observância aos ditames do Art. 4º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 14.133/2021, a concessão de tratamento favorecido a microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas é expressamente vedada quando o valor estimado da contratação exceder o limite legalmente estabelecido.

No caso em tela, o valor estimado do contrato, fixado em R\$ 8.270.947,44 (oito milhões, duzentos e setenta mil, quarenta e quatro centavos), ultrapassa significativamente o teto normativo, inviabilizando, por conseguinte, a aplicação das disposições de tratamento diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006 (Arts. 42 a 49).

Nesse contexto, faz-se imperiosa a revisão das cláusulas pertinentes à cessão do benefício para ME/EPP do instrumento convocatório para que sejam suprimidas quaisquer menções a tratamento favorecido ou a qualquer outra forma de distinção vedada pela legislação. A manutenção dessas cláusulas configura afronta direta ao Art. 4º da Lei nº 14.133/2021, cuja vedação é taxativa em razão do valor estimado do certame, sob pena de nulidade do ato.

2.9. VALORES DIVERGENTES

Ao proceder à análise do edital e seus anexos, constatou-se inconsistência no valor estimado da contratação.

Enquanto o edital e o projeto básico indicam o montante de R\$ 8.270.947,44, a planilha orçamentária apresenta o valor de R\$ 8.270.947,39, revelando uma divergência de R\$ 0,05 (cinco centavos). Embora aparentemente ínfima, tal discrepância pode prejudicar o correto cadastramento da proposta no sistema

LICITANET, comprometendo a regular participação da licitante no certame.

Diante do exposto, requer-se a imediata correção da inconsistência apontada, com a devida retificação dos documentos que apresentam divergência, de modo a assegurar segurança jurídica, isonomia entre os licitantes e a regularidade do procedimento licitatório, evitando eventuais prejuízos às propostas desde a fase inicial do certame.

2.10. DIVERGÊNCIA NOS PRAZOS DE EXECUÇÃO

Ao se proceder à análise do instrumento convocatório, constatou-se evidente divergência quanto aos prazos de execução do objeto licitado, o que compromete a clareza e a segurança jurídica do certame.

Conforme consta no edital, cláusula 10.2.1.6, estabelece-se que o prazo máximo para a execução da obra será de 5 (cinco) meses corridos. Ocorre que, contraditoriamente, em outra cláusula (15.2) do mesmo edital e na minuta do contrato apresenta um prazo de 11 (onze) meses.

Tal incongruência entre os documentos que compõem o procedimento licitatório viola os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, além de comprometer a formulação de propostas compatíveis com as exigências da Administração.

Diante do exposto, requer-se o esclarecimento formal da Administração sobre o prazo efetivo de execução do objeto, com a devida retificação do edital e de seus anexos, a fim de garantir a necessária coerência e a adequada publicidade das condições contratuais, assegurando, assim, a lisura e a competitividade do certame.

2.11. ERRO JURÍDICO - LEI FEDERAL INADEQUADA AO CERTAME.

Além disso, na Cláusula 10.1.1, verificamos que foi utilizado como fundamento o art. 4º, da Lei nº 10.520/02. Salientamos que a lei mencionada, apesar de ter sido importante para regulamentar o pregão no Brasil, foi revogada pela Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações, que estabeleceu novas regras para licitações e contratos administrativos.

Considerando que a disposição, uma vez revogada, não poderá ser aplicada a este certame, deve ser retirada. Diante do exposto,

é necessário corrigir o equívoco na aplicação da normativa inadequada.

2.12. ILEGALIDADE NO PRAZO PARA DEFESA PRÉVIA

Constatou-se, na leitura do edital, que a Cláusula 22.12.2 estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa prévia, e de 10 (dez) dias consecutivos nos casos de defesa em se tratando de declaração de inidoneidade.

Ocorre que tais prazos divergem do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê, de forma expressa, o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa, tanto no procedimento de aplicação da sanção de impedimento de licitar, quanto nos casos de sanções mais gravosas, como a declaração de inidoneidade, conforme se depreende dos arts. 157 e 158 do referido diploma legal.

Assim, a manutenção de prazos inferiores aos legalmente previstos viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além de comprometer a validade dos atos administrativos eventualmente praticados com base em tais disposições.

Diante do exposto, requer-se a imediata retificação do edital, com a adequação dos prazos estabelecidos na cláusula 22.12.2, em conformidade com o disposto nos arts. 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021, estipulando-se, expressamente, o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa, de modo a garantir a legalidade e a segurança jurídica do certame.

2.13. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONFORME LEI FEDERAL 14.133/21

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seus artigos 62 a 69, disciplina de forma expressa os documentos que devem ser exigidos nos processos licitatórios. Por se tratar de um **rol taxativo** e de **cumprimento obrigatório**, é imprescindível que tais exigências estejam previstas de forma clara e completa nos editais, garantindo-se a observância ao princípio da legalidade.

Ao analisar o edital, observou-se que na qualificação econômico-financeira, há apenas menção à apresentação do balanço do último exercício anual, não trazendo a exigência dos **últimos 2 anos**. Essa omissão compromete a verificação da saúde financeira da empresa participante e, por consequência, coloca em risco a plena execução do objeto contratual.

A norma não prevê exceções para essa exigência, que deve ser aplicada a todas as licitantes, independentemente do valor da

proposta. A ausência dessa previsão configura extrapolação de competência por parte da Administração Pública.

Assim, é indispensável a adequação do edital para incluir tais documentos, garantindo o cumprimento da legislação vigente e a segurança jurídica do certame. Vários entes públicos já se adequaram à nova lei, sendo esse dever obrigatório e não facultativo.

2.14. AUSÊNCIA DE PRAZO - CASO DE INADIMPLÊNCIA

A Cláusula 24.1 do edital dispõe que, em caso de inadimplemento parcial ou total por parte da contratada, a Administração poderá rescindir o contrato. No entanto, não estabelece qualquer critério objetivo quanto ao prazo, gerando insegurança jurídica quanto à sua aplicação.

Não se sabe, por exemplo, quantos dias ou meses de descumprimento contratual serão considerados como inadimplemento apto a ensejar a rescisão. Além disso, embora a cláusula mencione que a rescisão se dará mediante notificação, não prevê prazo para apresentação de justificativa por parte da contratada, o que permite interpretar que a rescisão poderá ocorrer de forma automática e imediata, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, requer-se a retificação da cláusula 24.1 do edital, para que esta seja redigida de forma clara e objetiva, com a devida previsão de prazos mínimos para a caracterização da inadimplência e para a apresentação de justificativas pela contratada, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal, e garantindo a lisura do procedimento licitatório.

2.15. ERRO MATERIAL

Ao analisar o Edital, foi identificada a existência de erro material relevante na redação da cláusula 10.5, que assim dispõe:

"10.5. Nos casos de emissão de declaração falsa, a empresa Licitante estará sujeita à tipificação no crime de falsidade ideológica, prevista no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, bem como nos crimes previstos nos artigos 337-E e seguintes da Lei nº 14.133/2021, além de poder ser punido administrativamente, conforme as sanções previstas no presente Edital."

A cláusula apresenta dois equívocos jurídicos evidentes:

- Incorreta atribuição de dispositivos penais à Lei nº 14.133/2021: O artigo 337-E, assim como os demais

dispositivos correlatos (337-F e seguintes), não integram a Lei nº 14.133/2021, mas sim o Código Penal Brasileiro, cuja redação foi alterada pelo artigo 178 da referida lei. Trata-se, portanto, de erro material ao indicar como origem normativa a nova Lei de Licitações, quando, na realidade, os referidos tipos penais encontram-se sistematizados no Código Penal.

- Inadequação da tipificação apontada ao caso tratado: O artigo 337-E do Código Penal versa sobre infrações relacionadas à contratação direta indevida, nos seguintes termos:

"Art. 337-E – Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei."

O dispositivo em questão não guarda pertinência com a hipótese de emissão de declaração falsa por parte da licitante. Para tal conduta, o tipo penal adequado é o artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica). De forma complementar, poderia ser citada a previsão do artigo 337-F, também do Código Penal, quando houver intuito de fraudar a competitividade do certame:

"Art. 337-F – Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório."

Diante disso, resta demonstrada a necessidade de correção da Cláusula 10.5, tanto quanto à identificação da norma jurídica aplicável, quanto à adequação do tipo penal invocado à conduta descrita, evitando-se interpretações equivocadas e eventuais nulidades.

2.16. EXIGÊNCIA ILEGAL NA ASSINATURA DO CONTRATO

Em análise ao Edital, identificou-se que a cláusula 16.3.3 exige, como condição para a assinatura do contrato, que a contratada apresente novamente os documentos de habilitação consignados no edital.

Entretanto, tratando-se de documentos de habilitação, a legislação estabelece momento próprio para sua apresentação e análise, qual seja, durante a fase de habilitação no certame, sendo desnecessária sua reapresentação no momento da formalização contratual. A única exceção legal se refere à regularidade fiscal, cuja verificação deve ser realizada pela Administração antes da assinatura do contrato, conforme expressamente previsto no art. 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a **regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.** (g.n.)

Portanto, a exigência de reapresentação de todos os documentos de habilitação no momento da contratação mostra-se indevida e em desacordo com o regime jurídico da nova Lei de Licitações, impondo ônus desnecessário à licitante vencedora e violando o princípio da legalidade.

Diante disso, requer-se a imediata retificação da cláusula 16.3.3 do Edital, a fim de excluir a exigência de reapresentação dos documentos de habilitação, limitando-se tal obrigação apenas à verificação da regularidade fiscal, nos termos do art. 91, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

2.17. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO

Prosseguindo na análise do Edital, constata-se equívoco relevante na tipificação da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Municipal, em desconformidade com a legislação vigente.

A cláusula 16.3.9 estabelece que determinadas infrações, como a apresentação de declaração falsa ou a prática de fraude fiscal, sujeitam a licitante à penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Municipal. Todavia, tal previsão mostra-se incompatível com o disposto nos arts. 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme se verifica:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

(...)

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III (**impedimento de licitar e contratar**) do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável

de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no **inciso IV (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar)** do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Assim, a apresentação de declaração falsa ou prática de fraude fiscal, por expressa disposição legal (art. 155, VIII c/c art. 156, § 5º), são passíveis exclusivamente da sanção de declaração de inidoneidade, e não da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Municipal, como equivocadamente previsto no Edital.

A não observância da gradação legal das penalidades, com a aplicação indistinta de sanções diversas para infrações distintas, compromete a legalidade, a segurança jurídica e o devido processo legal, tornando-se necessária a adequação do instrumento convocatório.

Diante do exposto, requer-se a imediata retificação da cláusula 16.3.9 do Edital, a fim de que sejam adequadamente ajustadas as sanções previstas, em conformidade com os arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, excluindo-se a penalidade de suspensão nos casos em que a lei expressamente exige a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

2.18. CLÁUSULAS ILEGAIS - VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

Ao proceder à análise do instrumento convocatório, constata-se que a cláusula 17.2.2 do edital estabelece restrição à subcontratação em desacordo com o disposto na legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021. Veja-se o teor da cláusula:

17.2.2. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

17.2.2.1. Do processo licitatório do qual se originou a contratação;

17.2.2.2. Direta ou indiretamente da elaboração de projeto básico ou executivo.

17.2.3. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, às exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

Entretanto, o artigo 122 da Lei nº 14.133/2021 disciplina de forma expressa os limites legais à subcontratação, sendo taxativo quanto às hipóteses de vedação. Em seu §3º, estabelece:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

(...)

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Nota-se, portanto, que a vedação prevista na cláusula 17.2.2 extrapola as hipóteses legais, impondo restrições não previstas na norma, o que afronta os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, é necessária a retificação da cláusula 17.2.2, de modo a adequá-la aos limites legais estabelecidos no art. 122, §3º, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade parcial do edital e de ofensa aos princípios que regem a Administração Pública.

2.19. PREVISÕES ILEGAIS PARA A EXTINÇÃO DO CONTRATO

Ao examinar o conteúdo do edital, observa-se que cláusulas referentes a extinção do contrato estão claramente fora do contexto legal, sendo elas:

24.6.3. A lentidão na execução dos serviços, que leve a CONTRATANTE a presumir sua não conclusão no prazo contratual;

24.6.4. O atraso injustificado no início dos serviços;

24.6.5. A paralisação da obra, sem justa causa e prévia comunicação à CONTRATANTE;

24.6.6. A subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial, mesmo no que for permitido, dos serviços objeto deste Contrato, sem a prévia e expressa autorização da CONTRATANTE;

24.6.7. A associação do contratado com outrem, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitida neste Contrato ou no Edital que originou o mesmo;

24.6.8. Apresentação de documentos falsos ou falsificados;

24.6.9. Reincidência de execução insatisfatória dos serviços contratados;

24.6.13. O protesto de títulos ou a emissão de cheques sem a suficiente provisão de fundos, que caracterizem a insolvência da CONTRATADA;

24.6.14. A prática de qualquer ato que vise fraudar ou burlar o fisco ou órgão/entidade arrecadador/credor dos encargos sociais e trabalhistas ou de tributos;

24.6.16. O cometimento reiterado de faltas na execução dos serviços;

24.6.17. Quebra de sigilo sobre as informações e documentos recebidos da CONTRATANTE, para a execução dos serviços contratados, bem como sobre os desenvolvidos pela CONTRATADA, por força do Contrato;

Trata-se de disposições que não encontram respaldo nos dispositivos legais que disciplinam a matéria, notadamente os artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021, os quais elencam, de forma taxativa, as hipóteses legais de extinção do contrato administrativo.

A norma estabelece, por exemplo, que a extinção contratual só poderá ocorrer nas hipóteses expressamente previstas, como inadimplemento contratual, caso fortuito, força maior, razões de interesse público, ou outras causas devidamente motivadas. Em nenhuma hipótese, contudo, admite-se a rescisão com base em presunções não fundamentadas, como pretendem as Cláusulas acima citadas.

Portanto, a permanência de Cláusulas dissociadas da legislação vigente, além de configurar potencial ilegalidade, compromete a integridade e a validade do edital, podendo ensejar questionamentos administrativos e judiciais, inclusive mediante impugnação ou futura anulação do certame.

Diante do exposto, requer-se a imediata retificação das Cláusulas acima destacadas, para que sejam adequadas aos parâmetros objetivos e às hipóteses legais previstas nos arts. 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021, resguardando a legalidade, a transparência e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

3. ESCLARECIMENTOS

3.1. FORMA DA ASSINATURA

Em análise ao edital, verifica-se que não há clareza quanto à forma de assinatura da minuta contratual.

Nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, é expressamente permitida a assinatura digital dos contratos administrativos, desde que atendidos os requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica previstos na legislação específica.

Dessa forma, requer o devido esclarecimento quanto a forma da assinatura e eventual retificação no edital e seus anexos, nos moldes da legislação vigente, assegurando-se a conformidade legal e a adequada orientação aos licitantes.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminho a presente Impugnação para visar a alteração e nulidade parcial do edital nas cláusulas apontadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 22 de julho de 2025.

b9404c66-

a0f1-4dc4-a2c6-

d5d6e82469f1

Assinado de forma digital

por b9404c66-a0f1-4dc4-

a2c6-d5d6e82469f1

Dados: 2025.07.22 17:45:02

-03'00'

ROBERTA BRAVIN FABELO

OAB/ES n° 27.681



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO ESPIRITO SANTO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
ROBERTA BRAVIN FABELO

INSCRIÇÃO
27681

FILIAÇÃO
ROBERTO CARLOS FABELO
MARIA BERNADETE BRAVIN

NATURALIDADE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

RG
3210884 - SPTC

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

DATA DE NASCIMENTO
24/11/1993

CPF

144.025.957-70

VIA
EXPEDIDO EM
01 20/03/2017


HOMERO JUNGER MAFRA
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13909793

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

[Handwritten signature]

OBSERVAÇÕES

